



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 72/98

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 72/98 disciplina a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Indianópolis.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - Do Projeto de Lei n.º 72/98

O presente projeto, composto de dezenove artigos, alveja disciplinar a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio, Artístico e Cultural de Indianópolis e instituir, no Município, o instituto do tombamento.

Formalmente, o projeto tem redação razoável e atende aos princípios da técnica legislativa.

#### 2 – Da competência

A Constituição de 1988 preceituou, no inciso VII, do art. 24, ser de competência concorrente entre a União e o Estado a legislação sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

No âmbito administrativo, ficou normatizado, no inciso III, do art. 23, ser da competência da União, Estado e Municípios a proteção das obras e bens de valor histórico, artístico e cultural.

A princípio, face ao mencionado no inciso VII, do art. 24, da Constituição, o ímpeto seria negar a competência do Município para dispor sobre esta matéria.

Todavia, não se pode olvidar, também, que o mesmo estatuto magno conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

É nesses quadrantes que emerge a competência do Município.

O interesse local, em tomar bens que têm valor histórico específico para o Município, aliado à possibilidade de suplementação, permite-nos vislumbrar a competência municipal para dispor sobre a matéria.

É válido ressaltar que o Município, ao dispor sobre a matéria, deverá atender à legislação estadual e federal pertinente à matéria.

Ademais, a Constituição da República, no seu art. 30, inciso IX, delega competência ao Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

#### 3 – Do conteúdo do projeto

O projeto em análise dispõe sobre o tombamento, especificando o procedimento administrativo que se pretende adotar para a sua efetivação.

O tombamento é um instituto que tem como finalidade proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, impedindo que este seja modificado ou destruído.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



No entendimento do ilustre *Prof. Celso Antônio Pacheco Fiorillo*, a condição para que um bem seja tombado é a existência do nexo vinculante do bem com à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O tombamento não impede a sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse.

Havendo necessidade, impõe-se, além do tombamento, a aquisição do bem amigavelmente ou por via expropriatória.

O projeto também dispõe sobre a autorização legislativa para que o Poder Executivo institua o conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Indianópolis.

A criação deste conselho, por se tratar de órgão local, compositivo da estrutura administrativa, requer o instrumento legal, ou seja, em observância ao princípio da legalidade, a sua criação depende de lei específica.

Da maneira como foi redigido o art. 2º, entende-se que este órgão será instituído via decreto, o que não pode ocorrer pois afronta o princípio da legalidade.

Sugere-se que seja atribuída nova redação a este dispositivo. Razão pela propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1.

Afora esta sugestão que tem como objetivo adequar o projeto ao princípio da legalidade, o remanescente atende às normas retoras da espécie.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 72/98, com a emenda a seguir redigida:

#### Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O art. 2º, do Projeto de Lei n.º 72/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Lei Municipal disporá sobre a criação do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Indianópolis.”

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 1998.

Clodoaldo José Borges  
Relator

Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

Antônio Mantovanelli  
Membro